



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

FLÁVIA ESTHEFANIA DUARTE DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/06): VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FALTA
DE EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

SOUSA – PB

2018

FLÁVIA ESTHEFANIA DUARTE DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/06): VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FALTA
DE EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador (a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

SOUSA – PB

2018

S5861

Silva, Flávia Esthefania Duarte da.

Lei Maria da Penha (Nº 11.340/06): violência doméstica e a falta de efetividade na aplicação das medidas protetivas / Flávia Esthefania Duarte da Silva. – Sousa, 2018.

64 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2018.

"Orientação: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares".

Referências.

1. Violência Doméstica – Mulher. 2. Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas. I. Soares, Jardel de Freitas. II. Título.

CDU 342.726-055.2(043)

FLÁVIA ESTHEFANIA DUARTE DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/06): VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FALTA DE EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Data: 09 / outubro / 2018

Banca Examinadora:

Orientador (a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

Membro nº 1 da Banca Examinadora: Prof. Me. Allison Haley dos Santos

Membro nº 2 da Banca Examinadora: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira Andrade

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres que sofrem ou já
sofreram violência doméstica e familiar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o meu Pai Celestial, por me direcionar e guiar no decorrer do meu curso e na feitura do presente trabalho;

A minha família pela imensa ajuda, apoio, presença e pelas palavras positivas quando eu mais necessitei;

Ao meu namorado pelo apoio constante, por estar sempre presente e me ajudar quando eu mais precisei;

Aos meus amigos pela força e energia positiva;

Por fim, aos colegas de curso pelo coleguismo, como também ao corpo docente e toda equipe da pós-graduação do CCJS/UFCG, especialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares, por me auxiliar a construir esta monografia.

*A violência dos ímpios os arrastará,
pois se recusam a agir corretamente.
(Provérbios 21:7).*

RESUMO

A Lei Maria da Penha, de nº 11.340/06, dispõe de uma série de medidas protetivas visando o combate e prevenção à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Tais medidas, consubstanciam o aduzido na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 226, § 8º, o qual alude ser a família, base da sociedade. Sendo assim, o Estado tem o dever de assegurar proteção a cada um dos seus componentes, os protegendo de toda sorte de violência e preconceito. Por esse motivo, o legislador elencou os mecanismos de proteção à mulher, através das medidas protetivas de urgência. Por outro lado, as supramencionadas medidas, muitas das vezes, não são efetivadas na prática, não cumprindo, desta forma, o seu papel, a exemplo, da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Destarte, é imperioso averiguar-se os motivos pelos quais as mesmas não têm alcançado os seus objetivos, como também elencar-se o que realmente é necessário para que se enfrente tal problemática. Diante desse cenário, perguntar-se: onde se encontra o erro para que os objetivos traçados pela Lei 11.340/06, especialmente no que tange ao combate e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher, não tenham surtido os efeitos almejados até o presente momento? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a falta de efetividade na aplicação dos mecanismos de proteção instituídos para a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para tal intento, tem como objetivos específicos explicitar os dispositivos legais que versam sobre a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; verificar os mecanismos legais de prevenção e proteção estabelecidos na legislação brasileira, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial; e apontar as causas diretamente relacionadas à falta de efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência. Quanto à forma de abordagem, a metodologia empregada é a pesquisa quantitativa, pois realizar-se essencialmente com fundamento nos livros e doutrinas sobre a Lei Maria da Penha. Quanto à natureza, a pesquisa é básica, tendo em vista que são apresentados dados acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. No que concerne aos objetivos, a pesquisa é exploratória, uma vez que envolve um levantamento bibliográfico acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, no que concerne às espécies de violência, às medidas preventivas e protetivas de urgência, o procedimento judicial para o acerto do fato delituoso, a decretação da prisão preventiva, dentre outros. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa realizar-se com fundamento em monografias e livros já publicados, razão pela qual é bibliográfica. Percebe-se que para que a referida lei venha ser aplicada de forma efetiva na prática, os entes federados, órgãos de persecução penal, como também a própria sociedade civil, precisam se empenhar de forma conjunta a fim de que a violência doméstica e familiar contra a mulher venha a ser realmente combatida.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law, nº 11.340 / 06, has a series of protective measures aimed at combating and preventing violence against women in domestic and family settings. Such measures, which are embodied in the Federal Constitution of 1988, precisely in its article 226, § 8, which alludes to be the family, the basis of society. Therefore, the State has the duty to ensure protection to each of its components, protecting them from all kinds of violence and prejudice. For this reason, the legislator listed the mechanisms for protecting women through emergency protective measures. On the other hand, the aforementioned measures, most of the time, are not implemented in practice, thus failing to fulfill their role, for example, the protection of women victims of domestic and family violence. Therefore, it is imperative to investigate the reasons why they have not achieved their goals, as well as to identify what is really necessary to face this problem. In view of this scenario, ask yourself: where is the error so that the objectives outlined by Law 11.340 / 06, especially with regard to combating and preventing domestic and family violence against women, have not had the desired effects until the present time? Thus, the present study has as general objective to analyze the lack of effectiveness in the application of protection mechanisms established for the defense of women victims of domestic and family violence. For that purpose, it has specific objectives to explain the legal provisions that deal with the protection of women in situations of domestic and family violence; to verify the legal mechanisms of prevention and protection established in the Brazilian legislation, as well as the doctrinal and jurisprudential positioning; and to point out the causes directly related to the lack of effectiveness in the application of urgent protective measures. As for the approach, the methodology used is quantitative research, since it is essentially based on the books and doctrines on the Maria da Penha Law. As for nature, research is basic, given that data are presented about domestic and family violence against women. Regarding the objectives, the research is exploratory, since it involves a bibliographical survey about domestic and family violence against women, regarding the types of violence, the preventive and protective measures of urgency, the judicial procedure for the enforcement of the criminal act, the enactment of preventive detention, among others. As for the technical procedures, the research is carried out based on monographs and books already published, which is why it is bibliographical. It is understood that for the law to be effectively applied in practice, federated entities, criminal prosecution bodies, as well as civil society itself, must work together to ensure that domestic and family violence against the woman will actually be fought.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Protective Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A MULHER EM SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE E PRECONCEITO AMPARADA PELA LEI MARIA DA PENHA	12
2.1 LEGISLAÇÃO MARIA DA PENHA COMPARADA COM A DE PORTUGAL.....	18
2.1.1 A Violência Doméstica no Brasil e em Portugal	18
2.2 LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
2.3 PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	23
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	27
3.1 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	28
3.1.1 Violência Física	30
3.1.2 Violência Psicológica.....	31
3.1.3 Violência Sexual.....	33
3.1.4 Violência Patrimonial.....	33
3.1.5 Violência Moral.....	34
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR	35
4 MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FALTA DE EFETIVIDADE NA SUA APLICAÇÃO	38
4.1 PROCEDIMENTOS EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	38
4.1.1 Medidas Protetivas de Urgência.....	39
4.1.2 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	41
4.1.3 Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	47
4.2 OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	50
4.3 A FALTA DE EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS...	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A história revela que a mulher sempre viveu num contexto em que era vista como mera auxiliar do marido na gestão dos assuntos familiares, ocupando uma posição de inferioridade social.

Nesta senda, perceber-se-á que a figura masculina sempre foi hierarquizada em relação à mulher, chegando-se a pensar que a mesma tinha pouca capacidade para raciocinar.

Diante desse panorama, vislumbrar-se-á facilmente que ela vivia num contexto de vulnerabilidade social, inclusive, promovido pelo Estado por intermédio de legislações de cunho eminentemente machista e preconceituoso.

Dessa constatação, observar-se-á que não é difícil identificar a origem da cultura da violência contra a mulher, sendo que tal não se refere a qualquer uma; mas àquela cometida no recôndito dos lares, entre os membros da família, no ambiente mais improvável.

Após anos de conquista de direitos, no dia 07 de agosto de 2006, foi aprovada a Lei nº 11.340/06, cuja redação previu mecanismos de prevenção e proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Vislumbrar-se-á, que mesmo com a edição da referida legislação, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher têm crescido assustadoramente, situação que desafia uma análise mais profunda acerca do que tem sido determinante para que a criminalidade contra mulheres cresça dia após dia.

Diante desse cenário, perguntar-se-á: onde se encontra o erro para que os objetivos traçados pela Lei 11.340/06, especialmente no que tange ao combate e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher, não tenham surtido os efeitos almejados até o presente momento?

Nesse contexto, como objetivo geral analisará a falta de efetividade na aplicação dos mecanismos de proteção instituídos para a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Para tal intento, como objetivos específicos explicitará os dispositivos legais que versam sobre a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, verificará os mecanismos legais de prevenção e proteção estabelecidos na legislação brasileira, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, por conseguinte,

apontará as causas diretamente relacionadas à falta de efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência.

Abordar a temática acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher mostrar-se-á de suma importância para esta autora, por dois motivos: de um lado, a violência contra a mulher, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, tem crescido assustadoramente, já de outro, é preciso identificar possíveis falhas quando da aplicação da legislação na prática, que têm impedido a real proteção à integridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, averiguar-se-á que a finalidade deste trabalho de conclusão de curso é identificar as falhas na aplicação da legislação, especialmente no que tange as medidas protetivas, conseqüentemente ocasionando a falta de efetividade na prática do que a lei dispõe, que é, justamente, o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Metodologia apontará e equacionará as técnicas e os métodos de pesquisa que estão diretamente relacionados à coleta e sistematização de informações com a finalidade de resolver problemas.

É certo que a obtenção do conhecimento segue determinadas premissas lógicas sem as quais poder-se-á afirmar que o resultado obtido poderá gerar certa desconfiança ou insegurança, justamente pela falta de critério científico que o justifique.

Quanto à forma de abordagem, a metodologia empregada será a pesquisa quantitativa, pois realizar-se-á essencialmente com fundamento nos livros e doutrinas sobre a Lei Maria da Penha.

Quanto à natureza, a pesquisa será básica, tendo em vista que serão apresentados dados acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que concerne aos objetivos, a pesquisa será exploratória, uma vez que envolverá um levantamento bibliográfico acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, no que concerne às espécies de violência, às medidas preventivas e protetivas de urgência, o procedimento judicial para o acerto do fato delituoso, a decretação da prisão preventiva, dentre outros.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa realizar-se-á com fundamento em monografias e livros já publicados, razão pela qual será bibliográfica.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o histórico da Lei Maria da Penha, ou melhor, o que desencadeou a criação de tal lei, o direito comparado com outros países, a Lei

11.340/06 sob a ótica da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Posteriormente, no segundo, elencar-se-á a violência doméstica e familiar contra a mulher, as suas diversas formas, como também políticas públicas voltadas para o seu combate, considerando que muitos acham que a situação de vulnerabilidade tange só a questão física, ficando os outros tipos de violência quase imperceptíveis, motivo pelo qual necessitará de um exame pormenorizado do assunto.

Já no terceiro, serão analisadas e avaliadas as medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06, além de outras medidas de proteção com base no Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres, levando em consideração o crescente aumento da violência, e até mesmo morte de mulheres, em continuidade, a falta de efetividade na aplicação das referidas medidas, sendo sugeridas algumas propostas de mudanças na aplicação prática do texto legal, para que assim tenha efetividade real, bem como previna e reprima tais crimes.

Por fim, no quarto, último e considerações finais, será feito um levantamento geral de tudo o que foi abordado no decorrer da monografia, apontando as causas da falta de efetividade na aplicação das medidas protetivas que ocasionam cada vez mais o aumento da violência contra a mulher, bem como sugerindo soluções para que tal dilema venha a ser mudado.

Entretanto, com tudo o que foi dito, explanar-se-á sobre um tema de grande relevância e importância que precisa urgentemente ser revisto e analisado, haja vista o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar crescer a cada dia nos estados brasileiros, mesmo com a vigência há 12 anos de uma lei que tem a finalidade de prevenir e reprimir tal violência.

2 A MULHER EM SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE E PRECONCEITO AMPARADA PELA LEI MARIA DA PENHA

Evidencia-se que existiam convenções tratando e defendendo os direitos das mulheres, a exemplo de no ano de 1975, a Organização das Nações Unidas ter realizado a I Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade do México, criando assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, admitida pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, só tendo entrado em vigor no dia 03 de setembro de 1981.

Dessa forma, a referida criação se deu justamente para defender a igualdade de gênero entre homens e mulheres, sendo implementadas políticas públicas voltadas para a conscientização de igualdade de direitos entre ambos os sexos, objetivando também a inserção e inclusão destas no meio social.

Ademais, foi-se realizada a II Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade de Copenhague (Dinamarca), que inovou mais ainda no que tange aos seus direitos, implementando avanços na saúde, emprego e educação. Desta feita, não parou por aí, pois na cidade de Nairóbi (Quênia), no ano de 1985, aconteceu a III Conferência, sendo a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1993, feita em Viena (Áustria), a que determinou de modo formal a violência contra a mulher como espécie de violação aos direitos humanos.

Em consequente, adotou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, integrando-se ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 1973/96, que definiu em seu artigo 1º a violência contra a mulher como: “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Do ponto de vista histórico, a mulher sempre viveu em situação de vulnerabilidade e submissão ao marido. De acordo com Roth (2003, p. 97) “a desigualdade social e econômica foi elemento comum na vida das mulheres. No campo dos direitos, ela esteve consolidada tanto nas leis como nos costumes”. Nesta senda, passou a conquistar realmente seus direitos em legislação a partir da Constituição de 1988, especialmente no que dita o seu artigo, *in verbis*:

Art. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Mesmo em meio ao artigo supracitado, como também tantas convenções, tratados internacionais firmados e até mesmo decreto regulamentando a violência contra a mulher, tal assunto só passou a ter lei própria em 2006, em decorrência de condenação imposta ao Brasil em virtude do caso “Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha foi criada após várias tentativas da senhora Maria da Penha Maia Fernandes de colocar o seu marido na cadeia, considerando que a mesma sofreu várias agressões, sendo a primeira delas em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza - CE, em que o agressor desferiu disparo de espingarda nela enquanto dormia, ficando em decorrência disso, paraplégica, uma vez que foi atingida a sua coluna.

Após esse episódio, uma semana depois, a vítima, enquanto tomava banho, sofreu uma descarga elétrica, ocasionada pelo então marido, sendo denunciado só em 28 de setembro de 1984, não bastando, sua prisão ocorreu apenas em setembro de 2002, ou seja, quase duas décadas depois das agressões devido a sucessivos recursos e apelos.

Nesse enfoque, o acontecido foi levado à comissão interamericana de direitos humanos, vez que em virtude da lentidão do processo houve grave violação aos direitos humanos, sendo publicado o Relatório nº 54/2001 no sentido de haver ineficácia no combate a violência contra a mulher no Brasil, preconizando o seguinte: “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Com isso, cinco anos depois do relatório, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, como forma de repressão e prevenção a aludida violência, conforme colaciona os seus artigos 2º e 3º.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A partir da Constituição de 1988 as mulheres efetivamente tiveram seus direitos tipificados, pode-se parecer um pouco redundante a questão de mencionar a nomenclatura 'mulheres' nos artigos anteriores, justamente pelo fato dos direitos servirem para ambos os sexos, tanto homens quanto mulheres, não obstante, sabe-se que historicamente estas não tinham os mesmos direitos que aqueles, sendo inclusive os direitos humanos construídos inicialmente a partir da exclusão das mesmas.

A Lei 11.340/06 versa sobre diversas finalidades, não sendo considerada uma lei estritamente penal, uma vez que também trata sobre a segurança pública, cria mecanismos de proteção à mulher e aduz sobre elementos de natureza cível, subtendendo-se ser multidisciplinar, no entanto, a confirmação disso se dá pelo seu artigo primeiro, senão, veja-se:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante disso, vislumbra-se que as principais finalidades da lei são: a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A sua interpretação se dá para atender aos fins sociais a que ela se destina, ou seja, a mulher em situação de violência doméstica, consoante preleciona o seu art. 4º: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Nestes termos, aduz Lima (2016):

Nos mesmos moldes que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec-Lei nº4.657/42), cujo art. 5º prevê que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", o art. 4º da Lei Maria da Penha também dispõe que, para sua interpretação, serão considerados os fins sociais a que ela se destina. Como a Lei nº 11.340/06 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por isso, os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor daquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador - a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto -, e não em sentido contrário. [...]

Dessa forma, o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve-se respaldar naquilo que a norma contida na lei versa.

Segundo Hermann (2012), da gestação da mulher já surge-se a ideia de comprometimento da mesma em cuidar dos filhos e do lar, decorrendo-se daí a diferença entre homem e mulher no que tange aos direitos e deveres, socialização, convivência e atribuições diárias, conseqüentemente vindo à tona as diferenças de gênero.

Nessa nuance, demonstram-se as desigualdades advindas das interpretações do que sejam as referidas diferenças, sendo compreendidas pela massa como relação de poder, ou seja, que homens têm o dever de trabalhar para sustentar o lar, enquanto que as mulheres devem cuidar da casa e da prole, o que não passam de entendimentos meramente machistas e preconceituosos, fazendo com que estas fiquem em estado de vulnerabilidade cada vez mais e deixem de fazer o que bem querem e entendem ser melhor para elas.

Nesse segmento, manifestam-se os mais diversos tipos de violência contra à mulher, principalmente no recôndito do lar, uma vez que o seu companheiro ou

cônjuge sente-se superior, achando que pode tudo e manda na mesma, a qual passa a sofrer e viver um martírio dentro de sua própria casa.

Todo esse pensamento machista advém da antiguidade, haja vista em épocas remotas a mulher ser tida como inferior ao marido e submissa a ele, desde A.C., tendo-se vários escritos confirmando tais assertivas, a exemplo do Velho Testamento.

Conforme entende-se Hermann (2012), de todos os tipos de preconceitos existentes para com a classe feminina, sobrepõem-se os referentes a sua sexualidade, existindo, ainda no fim do século XX, cento e vinte mulheres mutiladas de clitóris.

Contudo, a mulher era tida como que só poderia utilizar-se da sua sexualidade para procriar e pronto, sendo tratada como prostituta em muitas letras de músicas, as quais perduram de forma direta ou indireta até os dias de hoje.

Entretanto, é na sexualidade da mulher que o preconceito machista mais concentra-se, a discriminando e atribuindo apelidos pejorativos de diversos tipos, produzindo, assim, a desigualdade e o desrespeito que tanto dificulta a vida cotidiana da mesma, justamente pelo fato da desvalorização e banalização do corpo da mulher pelo homem.

Compreende-se por desigualdade a questão da maioria dos comentários atribuídos as mulheres serem desvirtuados para o sentido sexual, o que não acontece com os homens, comentários estes que viralizaram na internet, a exemplo de homem bom significar ser bondoso e generoso, já o contrário, no caso, mulher boa, ser entendida como de corpo bonito, que desperta o apetite sexual.

Esses tipos de apelidos voltados a sexualidade feminina são cada vez mais reproduzidos em letras de músicas, conversas de grupos de WhatsApp entre homens, e até mesmo dentro das próprias residências pelos maridos, violentando e vitimando dia após dia as suas esposas.

Felizmente, as mulheres já conseguiram muitos direitos antes não tidos, a exemplo da participação em lugares que jamais pensariam em estar, como a política, sendo certo que o índice não é alarmante, não obstante, cada vez mais cresce; em contrapartida, infelizmente, ainda vivemos em uma cultura patriarcal, sendo cada dia mais identificadas subtrações de liberdade, atentado a dignidade, desigualdades, bem como violência e exclusão.

As relações patriarcais são preocupantes em todos os âmbitos da sociedade, principalmente no familiar, haja vista o homem achar que pode sair e voltar a hora que

quer sem dar satisfação, bem como trair e a mulher aceitar, já quando se trata do contrário, ou a companheira/ou esposa quer se separar, não aceita na maioria das vezes, lhe ameaçando, violentando e até mesmo matando, como se a mesma fosse propriedade sua, tendo que fazer e aceitar o que ele quer, tornando-lhe cada vez mais vítima de um corpo social altamente machista e patriarcal.

Consoante Hermann (2012), as mulheres eram consideradas incapazes de exercerem os direitos políticos, ou seja, não tinham direito a voto e eram vistas como pessoas de capacidade intelectual menor. No entanto, em 1920, inglesas e americanas conquistaram tais direitos, já no Brasil, só na década de 30, uma vez que foi tipificado no Código Eleitoral de 1933.

Em decorrência da mencionada conquista, as mulheres, especialmente as casadas, passaram a ingressar em massa no mercado de trabalho, marcando a revolução social que ocorreu entre 1945 e 1990, posteriormente, também, no ensino superior.

Nesse contexto, todos os direitos conquistados pelas mulheres foram através de movimentos feministas feitos pelas mesmas em lutas pelos seus ideais, perdurando até os dias atuais.

Hoje, a bandeira maior desses movimentos, no especial ao que tange ao Brasil, é em relação a violência dentro dos lares, mesmo com a desilusão das feministas quanto a forma de combate a tal - a intervenção da justiça penal.

A Lei Maria da Penha é a prova maior de que a intervenção penal necessita de uma sobrevalorização para combater de forma efetiva a violência doméstica, conforme bem destacado por Hermann (2012):

Matéria jornalística exibida pela Rede Globo de Televisão, no Jornal Nacional de 7 de março de 2007, data que marca seis meses de vigência da dita lei, trouxe a público, no espaço midiático mais popularizado do país, estatísticas que revelam a ineficácia da lei como forma de enfrentamento eficaz da violência doméstica. Apesar da tônica repressivo-penal privilegiada, a lei não estimulou o aporte de mulheres agredidas ao sistema de segurança pública: Segundo pesquisa de campo, somente 40 % das mulheres que admitem ter sofrido algum tipo de violência doméstica registram ocorrência nas delegacias de polícia, mesmo depois da vigência da Lei Maria da Penha.

Desta forma, resta clarividente que a Lei 11.340/06 não está trazendo a efetividade desejada para o combate a violência doméstica no Brasil, precisando de mudanças urgentes quanto a sua aplicação.

2.1 LEGISLAÇÃO MARIA DA PENHA COMPARADA COM A DE PORTUGAL

De 173 países, 46 não têm legislação específica sobre violência contra a mulher, segundo dados da pesquisa: “Mulheres, empresas e o Direito 2016”.

Dos que a lei trata sobre o tema, 95 referem-se a violência física e sexual, e 122, a psicológica, sendo raras as que tratam sobre econômica, consequentemente inexistente em 94.

Muitas campanhas e convenções internacionais foram e são feitas a fim de tipificar a violência doméstica, desta feita, nos últimos 27 anos constataram-se melhorias na conjuntura, pois de acordo com o banco mundial, o número de leis tratando sobre tal aumentou de 0 para 118.

As medidas protetivas estão disponíveis em 124 países, sendo consideradas um dos dispositivos legais mais eficazes para reprimir a supracitada violência, bem como de uma forma geral, determinam que o agressor saia de casa e mantenha uma certa distância da vítima.

No que tange ao procedimento de juizados específicos para tratar sobre a referida matéria, 117 países aderiram e tem juizados especializados em violência doméstica, facilitando o acesso das vítimas a justiça para denunciar e procurar aparato legal.

Nessa nuance, mesmo nos países em que existem leis específicas tratando sobre o assunto, 33 % deles não tipificaram as formas de punições das agressões, ao contrário da lei em vigor no Brasil, Lei Maria da Penha, que elenca tanto os tipos de violência quanto as penalidades delas decorrentes.

2.1.1 A Violência Doméstica no Brasil e em Portugal

No que refere-se ao direito comparado em relação a violência doméstica e contra a mulher, o direito brasileiro é influenciado pelas convenções de Belém do Pará e Istambul.

A Lei nº 112/2009 de Portugal dispõe sobre a violência doméstica, podendo ser feito um paralelo da mesma com a 11.340/06 do Brasil, Lei Maria da Penha, uma vez que aquela determina o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e a assistência das suas vítimas.

Alguns ditames de direito internacional influenciam na legislação dos dois países, tanto Portugal, quanto Brasil, no que tange a este, tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará (1994); por outro lado, no que se trata daquele, a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de Istambul (2011).

Ressalta-se que a lei portuguesa determina proteção diferenciada à vítima que não reside no país, seja ela qual for, nacional ou estrangeira, haja vista aludir que a mesma deve se beneficiar de medidas processuais que ajudem no deslinde do procedimento penal, de forma a superar empecilhos decorrentes da distância da sede do juízo, nos termos do art. 23.º, nº 1, da Lei nº 112/2009.

No Brasil, quando o crime de homicídio envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou discriminação em decorrência do gênero, o mesmo tipifica-se como feminicídio, bem como é tido como qualificadora, cuja pena varia de 12 a 30 anos de reclusão, nos moldes do artigo art. 121, § 2.º, inciso VI e § 2.º-A, do Código Penal.

Já em Portugal, esse tipo de homicídio também adota-se qualificadora semelhante, com tipificação penal de 12 a 25 anos, cometendo o crime o agente que mata cônjuge, ex-cônjuge, ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem tenha mantido ou mantenha relação similar à de cônjuges, ainda que sem coabitação, conforme art. 132, nº 2, alínea b.

Nesse diapasão, mudanças advieram a Lei Penal Portuguesa, sendo que incluíram um dispositivo que tipifica a violência no âmbito de uma relação de namoro, divulgada pelo Decreto n.º 192/XIII da Assembleia da República, dispondo da seguinte forma: “Passará a ser uma qualificadora do homicídio praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau”.

Dessa forma, percebe-se as diferenças e semelhanças quanto as legislações portuguesa e brasileira no que tange a violência contra a mulher, em especial a doméstica.

2.2 LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Lei 11.340/06 veio criar mecanismos de proteção à mulher, dando especificidade ao já aludido pelo art. 226, § 8º, da CF de 1998, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana, uma vez que tipifica as formas de violência doméstica e familiar, como também, os meios de proteção e assistência a mulher através das instituições especializadas, em especial os juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme elucida o art. 6º, da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher classifica-se como uma forma de violação aos direitos humanos. Entretanto, caso exista empecilho para solucionar o caso de agressão, quando averiguada, há a possibilidade de nos termos do art. 105, § 5º, da CF/88, de o Procurador Geral da República suscitar o incidente de deslocação de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, para que assim haja a transferência da justiça estadual para a federal do processo-crime.

Nesse segmento, não é sempre que o cometimento de violência doméstica vai trazer a aplicação da citada lei, haja vista ser o contexto familiar o que identifica a autorização da aplicação das normas elencadas nela. No entanto, precisa-se da análise do caso concreto para que seja constatado que a violência contra a mulher realmente fora cometida no âmbito doméstico e familiar.

Desse modo, cumpre salientar o exemplo de lesão corporal, ou seja, se a mulher for agredida física ou psicologicamente por quem tenha relação afetiva com a mesma dentro do contexto familiar ou doméstico, o dispositivo aplicado deverá ser o art. 129, § 9º, do CP, cumulado com o art. 5º, da Lei 11.340/06, cuja pena mínima será de 03 (três) meses à 3 (três) anos de reclusão; já não estando presente relação de afeto, nem o crime tenha sido praticado em âmbito familiar ou doméstico, aplicar-se-á o dispositivo descrito no art. 129, caput, do CP, com pena mínima de 01 (um) mês a 01 (um) ano de reclusão.

A Lei Maria da Penha se preocupou em conceituar unidade doméstica, familiar e relação afetiva, distanciando do intérprete o conceito dos componentes que demandam o emprego dos dispositivos, nestes termos, veja-se:

Art. 5º, Lei 11.340/06. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Evidencia-se, no inciso I, que o termo “unidade doméstica”, não quer dizer que fazem parte do lar só aqueles que compõem o grupo familiar, não obstante, também, as pessoas que encontrem-se coabitando na mesma casa da vítima que sofreu agressão, vez que só em morar ou conviver até de forma esporádica no mesmo teto, resta demonstrada a efetividade existente, bem como a confiabilidade, as quais requerem o compromisso de zelo e afeição. Nesse sentido são as palavras de Lima (2015):

Evidentemente, a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar. Aos olhos da doutrina, a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive, as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança.

Conforme dita o inciso II, compõe-se o âmbito familiar os sujeitos que se consideram parentes, seja por serem do mesmo sangue, por relação de afeto, ou vontade expressa. Nessa nuance, não importa se a pessoa que lesionou a vítima seja filho (a) de sangue ou adotado (a), respondendo ambos pelo crime cometido da mesma forma, de acordo com o conceituado pela lei em comento. Nesse preceito, elucida Merlo (2007):

Além do parentesco, pode a pessoa estar relacionada a uma família pelo vínculo conjugal (marido e mulher) ou pela afinidade. A afinidade é a relação que liga uma pessoa aos parentes do seu cônjuge. Entre os afins na linha reta estão o sogro, o genro, o padrasto, o enteado, etc., e na linha colateral, o cunhado. A afinidade na linha reta não se extingue com a dissolução do casamento que a originou.

No mais, no inciso III, fala-se sobre a relação de afeto entre o agressor e vítima quanto companheiros como pressuposto imprescindível para o emprego da citada lei, mesmo que ambos não morem mais no mesmo teto ou até tenham terminado o relacionamento. Dessa forma, entende-se Lima (2015):

Acerca do namoro como relação íntima de afeto, o STJ tem entendido que a aplicabilidade da legislação deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. Todavia, verificando-se nexos de causalidade entre uma conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, deve ser aplicada a Lei nº 11.340/06.

Nos moldes do parágrafo único, do art. 5º, da elucidada lei, não importa a orientação sexual da mulher para que a mesma seja aplicada.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a união de pessoas do mesmo sexo, configura-se, também, entidade familiar do mesmo modo que a de pessoas de sexos opostos, vez que os avanços na sociedade constataram as diferentes formas de famílias existentes no Brasil. Nesse diapasão, a supramencionada lei se aplica claramente em um relacionamento entre duas mulheres.

Conforme entende Vieira (2008, p. 520), “a lei em estudo, portanto, de forma inédita em nosso arcabouço normativo, prevê que as medidas nela previstas, de caráter penal e civil aplicam-se, também, às uniões formadas entre mulheres [...]”.

No que se refere a transexual, há uma controvérsia em relação a aplicação ou não da Lei Maria da Penha. Um lado da doutrina, no caso, a parte conservadora, defende que os ditames de proteção elencados nesta não se destinam aquela, haja vista não ter nascido com o órgão genital feminino, por outro lado, outra parte entende que a proteção alastra-se também para esse tipo de gênero, vez que existe uma lei autorizando a mudança de sexo por meio de cirurgia e até mesmo de nome (Cunha, 2007).

Cumprido frisar-se que alguns doutrinadores já vêm entendendo ser a travesti, também, amparada pela Lei 11.340/06. Segundo o entendimento de Vieira (2008, p. 521), “a Lei Maria da Penha protege a mulher, não interessando sua opção sexual e protege todos aqueles que tem identidade feminina, como travestis e transexuais”. Nesse sentido, dispõe Dias (2007):

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenha identidade com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra ela no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Compreensões no condão das citadas anteriormente já são realidade nos tribunais brasileiros, é certo que de maneira ainda acanhada, não obstante com efetividade. Nessa nuance, resta-se clarividente que concepções que ampliam o conceito de mulher em virtude da interpretação do que dita a explicitada lei, são sustentadas apenas por parte da doutrina especialista no assunto.

Nesse sentido, uma transexual impetrou mandado de segurança em São Paulo, sendo proferido um acórdão de nº 2097-36.161.2015.8260.00, pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo as medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, III, a, b e c, da Lei Maria da Penha, determinando que o seu ex-companheiro mantivesse distância e até mesmo evitasse total contato com a vítima.

Destarte, para pôr fim a essa celeuma, necessita-se que haja uma alteração na lei, alargando-se o pressuposto de mulher contido nela para que assim as travestis e transexuais também sejam amparadas quando forem acometidas de violência doméstica e familiar.

Partindo dessa premissa, já existe um projeto de lei na Câmara dos Deputados, de nº 8.032/14, de iniciativa da Deputada Federal Jandira Feghali, que almeja alastrar a aplicação da Lei 11.340/06, e assim garantir amparo legal também as travestis e transexuais.

2.3 PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha elenca que devem ser criados mecanismos de proteção para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo determinado a criação de juizados de violência doméstica, desta feita, a defensoria ficou encarregada de garantir o acesso a esses juizados pelas vítimas, as proporcionando uma assistência mais humana e especializada.

Nesse sentido, no artigo 3º da referida lei é assegurado, de forma expressa, as mulheres vítimas de violência, os requisitos para se exercer de forma efetiva o direito ao acesso à justiça, *in verbis*:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Do artigo em comento, extrai-se que não só o poder público, como também a família e a sociedade têm papel importante quando da efetividade do exercício dos direitos assegurados a mulher em situação de violência doméstica, elencados no caput do artigo 3º anteriormente citado, garantindo, desta forma, uma atenção maior à vítima, ajudando-lhe a enfrentar e combater os maus tratos lhe causados.

Salienta-se que, de nada vale as diversas disposições legais de direitos fundamentais, bem como as que aduzem ser a violência contra a mulher crime, sem trazer à baila as possibilidades e facilidades de acesso efetivo e real à justiça, tendo em vista que se assim for, aquela que sofre agressão, está fadada ao sofrimento eterno dentro de seu próprio lar, como também condenada a morte.

Sabe-se que em nem todas as localidades do Brasil encontram-se órgãos trabalhando de forma eficaz no combate a referida violência, ou até mesmo não existem tais, impossibilitando a efetividade real do que é aduzido pela Lei 11.340/06 em todo o território brasileiro, tendo esses locais índices alarmantes de violência doméstica, além de morte de mulheres.

Nesse sentido, a mulher ao tomar a decisão de denunciar e afastar-se do marido, muitas das vezes fica desempregada, uma vez que geralmente a sua função era só de cuidar do lar e da prole, ficando com os filhos para criar, conseqüentemente não tendo condições de manter a si própria, muito menos a eles, desta maneira, caso não ache auxílio efetivo por parte dos órgãos estatais para assegurar-lhe uma ressocialização, não encontra outra alternativa senão voltar para o seu esposo, passando por um sofrimento ainda maior.

No entanto, é de suma importância que o governo por meio de seus órgãos estatais, façam parcerias com as autoridades judiciárias visando averiguar e tratar os casos de violência doméstica em cada estado e município brasileiro, garantindo as vítimas acesso à educação, saúde, segurança, habitação, trabalho, como também assistência social.

Desse modo, o artigo 11 da lei em enfoque, elenca como deve ser feito o atendimento pela autoridade policial a mulher em situação de violência.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O citado artigo elucida que a autoridade policial deverá informar a mulher vítima de violência as medidas que deve tomar, bem como garantir e fornecer as providências necessárias para que a mesma se beneficie destas, sendo importante frisar-se o inciso V, vez que estabelece que tal autoridade deve instruir à ultrajada do direito que lhe é assegurada de ser representada pela defensoria pública, seja cível ou criminalmente, a fim de litigar no que tange a guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, entre outros.

Portanto, é garantia legal que a vítima seja acompanhada por um defensor especializado, para que assim lhe defenda, oriente e tome as medidas cabíveis, pleiteando a favor da mesma no judiciário, tendo de ser ele intimado de todos os atos processuais, bem como até mesmo da saída do agressor da prisão.

A Lei 11.340/06, já em sua parte final, determina que sejam criados Núcleos da Mulher da Defensoria Pública pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos limites das competências de cada ente federativo. Tais núcleos tem que ser especializados no auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como criados por meio de dotação orçamentária específica; a omissão na criação,

implica aos agentes do governo, violação dos direitos humanos, sendo responsabilizados por improbidade administrativa.

Desta feita, conclui-se que o papel da Defensoria Pública em defesa dos direitos da mulher vítima de violência é importantíssimo, devendo o Poder Público ampliar cada vez mais este ente para que as disposições existentes na lei não fiquem apenas no papel.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Define-se a violência como o uso da superioridade da estrutura física de alguém, para fins de constranger e machucar o outro, sendo variadas as suas formas, não tendo apenas um único tipo.

Segundo pesquisas e estudos feitos pela Fundação Perseu Abramo (2010, citada por BRASIL, 2011), em média 24% das mulheres, infelizmente, já vivenciaram algum tipo de violência doméstica.

Conforme estabelece Cavalcante e Minayo (2004), a violência contra a mulher é delineada na Conferência de Beijing, tendo como base o gênero, trazendo em decorrência disso, danos de natureza física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, conseqüentemente causando prejuízos, muita das vezes irreversíveis, afetando tanto a sua vida pública quanto privada. Nesse sentido preceitua Cavalcanti (2007), definindo a violência como:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

A violência contra a mulher acontece habitualmente e é todos os dias noticiada em sites da internet, programas de TV e rádio, sem falar nas que não chegam ao conhecimento do público, sendo a maioria delas causadas pelos cônjuges ou companheiros das vítimas, bem como familiares, por essa razão denominando-se de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher constitui uma questão de saúde pública, além de ser uma violação explícita dos direitos humanos. Estima-se que esse problema cause mais mortes às mulheres de 15 a 44 anos que o câncer, a malária, os acidentes de trânsito e as guerras. Suas várias formas de opressão, de dominação e de crueldade incluem assassinatos, estupros, abusos físicos, sexuais e emocionais, prostituição forçada, mutilação genital, violência racial e outras. Os perpetradores costumam ser parceiros, familiares, conhecidos, estranhos ou agentes do Estado (SCHRAIBER et al., 2002, apud BRASIL, 2005, p. 118).

A supramencionada violência diverge-se da acometida em desfavor dos homens, isto porque é habitual esta acontecer em ambientes públicos, por outro lado, aquela, em âmbito doméstico e familiar, ou seja, no recôndito dos lares, por aqueles que deveriam cuidar e proteger as suas esposas ou companheiras. Tal violência contra a mulher, viola os direitos humanos, atingindo os direitos à integridade física, vida e saúde, sendo definida para Cunha e Pinto (2007), como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Assim, não resta dúvidas que a violência contra a mulher é questão de gênero, resultada justamente por existir desigualdade entre ambos os sexos - masculino e feminino, haja vista que na sociedade ainda existem pensamentos e entendimentos machistas e patriarcais, subtendendo-se o homem como o que tem o domínio e poder, já a mulher, a que tem a fragilidade e sensibilidade, conseqüentemente aumentando cada vez mais os índices de preconceito contra esta.

3.1 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nos moldes da Lei 11.340/06, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo do tio que agride a sobrinha, a neta que agride a avó, a filha que agride a mãe, entre outros. No entanto, o homem não pode ser sujeito passivo do crime, tendo em vista não haver previsão na referida lei, desta forma, quando agredido, o sujeito ou sujeita que o agredir responderá nos termos da legislação processual penal em vigor.

A violência contra a mulher pode acontecer de diversas formas, seja psicológica, moral, intelectual, patrimonial, sexual ou física, sendo esta última a mais comum, em que o agente agride a integridade corporal da vítima.

A própria Lei Maria da Penha elenca as espécies de violência contra a mulher, as classificando, senão, veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O artigo anteriormente citado elenca as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma genérica, conduzindo assim o intérprete a elucidá-las de forma aberta, expositiva, haja vista estarem indicadas em *numerus apertus*, uma vez que existe a expressão “entre outras” no dispositivo em comento, orientando e norteando as atuações dos indivíduos que cometem tais crimes, a todo momento conjecturando em prol da mulher. (SOUZA, 2007).

Nos termos do preceito legal, a violência contra a mulher subdivide-se em diversos tipos, desta feita, cada um com suas peculiaridades, sendo consideradas, suas práticas, crimes.

Para que a referida violência caracterize-se, não necessita-se ser aplicado os tipos elencados no artigo em comento de forma simultânea e cumulativa. Na realidade, para que exista a efetiva configuração do crime, tem-se que haver um dos

requisitos do art. 7º, combinado com um do art. 5º (âmbito doméstico e familiar ou relações íntimas de afeto).

Dessa forma, a violência doméstica e familiar pode evidenciar-se, tanto quando uma mulher estiver sendo vítima de violência moral numa relação íntima de afeto, quanto quando for fisicamente agredida no âmbito doméstico e familiar, sendo importante destacar que a prática violenta não necessita de habitualidade, nos termos do já citado artigo 5º, uma vez que o mesmo aduz sobre a prática de qualquer *ação ou omissão*. (LIMA, 2016).

3.1.1 Violência Física

No que concerne à violência física, como sabido e corriqueiro, esta é a mais comum, recaindo a conduta do agressor sobre a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões não necessariamente aparentes, podendo ser configurada violência qualquer meio utilizado pelo agente com intuito de atingir a integridade física da mulher.

As agressões aparentes causam lesão corporal na ofendida, deixando-lhe com hematomas, cortes, arranhões, manchas e fraturas, podendo chegar-se ao ponto de deixá-la sem movimento parcial ou total, causando-lhe sequelas irreversíveis e para o resto da vida. Nesse sentido entende o ilustre doutrinador LIMA (2016):

Como se percebe, violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à Integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121) e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (Dec.-Lei nº 3.688/41, art. 21).

Dessa forma, ressalta-se que os atos de violência física são sempre precedidos de violência psicológica, os quais, não são a princípio, percebidos pelas mulheres como um começo de agressão, passando-se de simples reclamações a xingamentos

e ofensas, evoluindo-se e chegando ao cume com as agressões físicas e até mesmo a morte. (FONSECA, 2009).

3.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica evidencia-se com o comprometimento da saúde emocional da mulher, deixando-lhe com a autoestima baixa, sem ânimo para viver, amedrontada, hostilizada, bem como humilhada. Acontece quando o agressor opina em suas crenças, ameaça ela e aos seus filhos, menospreza o seu trabalho, prende-lhe e controla os seus atos, dita as regras do que ela vai fazer ou deixar de fazer, lhe agride verbalmente, entre outros.

Dessa forma, tal violência vem acompanhada de ameaças, com o intuito de intimidar a mulher a deixar de agir da maneira que acha melhor e correto para ser submissa as vontades injustas e egoístas do agressor, como se a mesma fosse propriedade sua e ele mandasse nela. Nesses moldes é o entendimento de LIMA (2016):

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua auto-estima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica.

Tais agressões ocorrem de maneira sistemática, seguindo um padrão específico, com o intuito de controlar a mulher. Inicia-se com os estresses habituais de relacionamentos, fomentado pelas crises financeiras, preocupações com o trabalho, divergências de opinião e práticas que incomodam o outro. Desse modo, aumentam as tensões, começando uma série de agressões verbais, que cada vez mais vão piorando, chegando ao ponto de se chegar a um contato físico violento. Por outro lado, quando se tem relacionamentos não violentos, os indivíduos procuram se entender conversando, tentando entrar em um consenso e vendo no que precisam melhorar, desta forma, o convívio tende a ficar melhor e o estresse e tensão a diminuir (MILLER, 1999).

Ressalta-se que a violência psicológica, pode ser configurada também, quando o agressor ameaça determinados parentes da vítima, impondo medo. O agente diz que vai fazer algum mal a algum deles ou até mesmo matar, intimidando a ofendida, a ponto de deixá-la apavorada, ficando, desse modo, com receio de denunciá-lo. No entanto, tal situação se torna mais grave, quando a vítima depende totalmente do agressor financeiramente, haja vista não só ficar com medo de acontecer algo de ruim com algum parente, como também pensar que não tem como pagar as suas contas e se virar sozinha.

Nesse sentido, em casos de ameaça, a ofendida pode retratar-se quando não quiser mais dar prosseguimento ao processo, segundo entendimento jurisprudencial firmado dos tribunais.

Entretanto, para que tal retratação surta efeitos, posteriormente a oitiva do Ministério Público, bem como antes de acolhida a denúncia, a mesma deverá ser feita em audiência, cuja natureza seja exclusiva para tal desígnio, nos moldes do artigo 16 da Lei 11.340/06, conforme disposto abaixo:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Além do mais, a violência em comento é muito difícil de ser percebida pela vítima, uma vez que demora a entender que está passando por um tipo de agressão tipificada em lei, que a cada dia que passa a aprisiona mais, podendo se tornar cada vez mais grave, sendo assim, difícil até o seu combate e denúncia, justamente pelo fato de as ofendidas acharem que aquilo é só uma discussão que provavelmente vai acabar.

A referida violência é caracterizada pela *vis compulsiva*, sendo considerada a mais cometida e complicada de ser mesurada, haja vista que cada pessoa é diferente, conseqüentemente tendem a ter emocionais diferenciados, podendo esse tipo de agressão acarretar um abalo emocional maior a uma indivíduo do que a outra, trazendo repercussões opostas em suas vidas.

Por conseguinte, foi na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica que a mencionada violência foi agregada a definição de violência contra a mulher, também denominada violência ou agressão emocional.

3.1.3 Violência Sexual

A violência sexual se verifica quando a mulher é constrangida a não só fazer relação sexual, caso não queira, como também presenciar e até mesmo participar por meio de ameaça ou uso de força física; acontece também quando a vítima é forçada a vender o seu corpo para ganhar dinheiro, obrigada a casar sem a sua própria vontade, engravidar, abortar, bem como é impedida de usar métodos contraceptivos por intermédio de coação ou manipulação.

Nesse contexto, para que seja configurado tal crime, é necessário que a ofendida demonstre que não tem vontade de praticar qualquer ato sexual, não bastando só ficar desconfortável com a situação e não expressar ao agressor.

Destarte, a mulher ao casar, não perde o seu direito de escolha em relação a quando e onde manter relações sexuais ou não, não significa pelo fato de ter casado, que a mesma irá se submeter a coisas que não queira, tendo o marido que respeitar o seu espaço e vontades, caso contrário, se ele a forçar a praticar o ato sem o seu consentimento, com o emprego de violência ou grave ameaça, em gênese, restará configurado o crime de estupro, uma vez que ela tenha justa causa para tal negativa. (JESUS, 2000).

Entretanto, mesmo conferindo o casamento direito à prática de relações sexuais, o cônjuge não pode obrigar, por meio de violência, que a mulher as mantenha com ele, caracterizando estupro, nos termos do artigo 213, do diploma penal em vigor.

3.1.4 Violência Patrimonial

No que tange a violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher, o ofensor quebra objetos, rasga documentos da vítima, ou até mesmo os retém, ou melhor, destrói total ou parcialmente os seus bens, material de trabalho, com o intuito de a coagir a praticar determinado ato ou deixar de fazê-lo.

Segundo Reis (2008), “a violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra patrimônio e normalmente não ocorre sozinha, servindo como meio para atingir a vítima física ou psicologicamente”

No que se refere a tal crime, sem o emprego de violência ou grave ameaça, há controvérsias doutrinárias no que concerne a aplicação ou não das imunidades

relativas (CP, art. 182) e absolutas (CP, art. 181), elencadas pelo código penal aos crimes contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça (CP, art. 183, I).

Nesse segmento, o primeiro entendimento, que é também o de Maria Berenice Dias, aduz não se aplicar tal imunidades à violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Em contrapartida, como nas relações de afeto o furto não é mais tolerável, o ofensor poderá se sujeitar às circunstâncias agravantes tipificadas no artigo 61, II, f, do CP.

Por outro lado, o segundo entendimento, é de que as supramencionadas imunidades se aplicam sim aos crimes patrimoniais no contexto doméstico e familiar contra a mulher, haja vista a Lei Maria da Penha silenciar quando da aplicação ou não delas, não tendo nenhum texto expresso aduzindo à prática de tais. Desta forma, o operador do direito não deve-se exceder no contido na lei, quando da sua aplicação, sob pena de analogia *in malam partem*, colidindo, assim, com o princípio da legalidade.

3.1.5 Violência Moral

No que se trata da violência moral no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, o agente a pratica quando afeta a honra da vítima, seja por meio da injúria (atacar o decoro ou a dignidade de um indivíduo), difamação (imputar ao indivíduo fato que afronte a sua reputação) ou calúnia (imputar de forma falsa a algum indivíduo fato definido como crime), geralmente, todos estes crimes, acompanhados de violência psicológica.

A citada violência tem o condão de atingir a imagem pessoal e social da mulher, denegrindo-lhe o agressor com falsas imputações e dizeres negativos, com o intuito de a excluir do convívio social, fazendo com que as pessoas pensem mal dela.

Os crimes elencados anteriormente (injúria, difamação, calúnia), que atingem a moral da mulher, são cominados com penas iguais ou inferiores a dois anos, pressupondo-se ser a competência para julgar tais, dos Juizados Especiais Criminais, por serem de menor potencial ofensivo, o que não prospera, haja vista que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, alude que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é proibida a aplicação da Lei 9.099/95, seja qual for a pena predita, incidindo sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a competência para processar e julgar tais delitos (LIMA, 2016).

Com os avanços tecnológicos, é bem comum ver-se práticas que atingem a honra e imagem da mulher nas redes sociais, a exemplo de após o fim de relacionamentos, os agressores postarem fotos e vídeos íntimos deles com as suas ex-companheiras, atingindo objetiva e subjetivamente à honra das mesmas, podendo, além de serem responsabilizados penalmente, também civilmente, pela prática de danos materiais e morais, tendo que reparar as vítimas pelos prejuízos a elas gerados.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Toda forma de violência contra a mulher ocasiona-lhe inúmeros problemas físicos ou psicológicos, podendo deixar-lhe doente ou agravar o seu estado de saúde, se já estava; ficando, na maioria das vezes depressiva, sem ânimo para viver, chegando ao ponto de se suicidar em virtude das agressões sofridas.

Ademais, levando-se em consideração o citado anteriormente, a violência pode-se caracterizar por diversas formas e não apenas em virtude da prática de agressão física. Ameaças, violência sexual (estupro), destruição dos bens da vítima, dentre outros, também são entendidos como espécie de violência doméstica e familiar.

É claro que a depender da conduta violenta, os efeitos jurídicos serão outros. Cite-se, por exemplo, a possibilidade de a vítima renunciar a representação no crime de ameaça, o que não se mostra possível no crime de lesão corporal física, ainda que leve, e muito menos no crime de estupro.

Ainda assim, todo o arcabouço processual previsto na Lei 11.340/06 destina-se a tutelar a integridade física, psíquica, sexual e emocional da mulher. O que importa é que reste evidenciado que a agressão ou ameaça foi praticada no seio da entidade familiar para que possam ser aplicadas as medidas repressivas previstas na Lei 11.340/06.

Conforme observa-se no art. 8º, da Lei 11.340/06, o legislador determinou que fossem desenvolvidas determinadas políticas públicas entre os órgãos diretamente interessados na solução de eventual conflito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência não é somente um problema da polícia e os esforços no seu combate não devem ser direcionados somente ao infrator. Falar sobre combate a criminalidade é falar principalmente sobre prevenção. A melhor forma de se combater ou diminuir a criminalidade é alcançando o crime em suas causas, suas raízes, não suas consequências (JORGE-BIROL, 2007).

Nesse contexto, é importante que o Poder Público cumpra o papel que fora claramente delineado na legislação de regência, para que o crime contra a mulher no contexto doméstico e familiar seja enfrentando em sua origem. Uma das principais medidas preventivas refere-se à integração entre a Defensoria Pública, o Judiciário e

o Ministério Público para com as secretarias de saúde, de assistência social, dentre outras.

Assinala-se que, a evidência, deve-se haver a criação e manutenção de programas assistenciais da espécie. Em segundo lugar, não basta a inserção em um cadastro meramente virtual. Há a necessidade, sim, de que a mulher seja efetivamente inserida no programa assistencial por tempo certo, que é a efetividade que se espera. E a assistência deve ser em todos os níveis para a plena recuperação da sua dignidade (SOUZA, 2007).

4 MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FALTA DE EFETIVIDADE NA SUA APLICAÇÃO

4.1 PROCEDIMENTOS EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A lei 11.340/06 dispõe sobre os procedimentos que devem ser tomados em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo aos juizados especializados o processo, julgamento e execução de tal crime, tendo eles competência tanto cível quanto criminal.

Ressalta-se que é proibido a imputação de penas alternativas à prisão ao agressor, de pagamento de cestas básicas, ou outras que envolvam pagamento de multas, bem como outros valores.

Nos moldes do art. 13 da Lei Maria da Penha, aplicam-se as regras dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, bem como dos Códigos de Processo Penal e Civil aos procedimentos que envolvam casos de violência doméstica e familiar, desde que não conflitem com a mencionada lei.

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Mesmo a lei sendo omissa em dizer em quais casos se aplicam a legislação civil e penal de forma subsidiária, presume-se as suas aplicações nas ações de indenizações por danos morais e materiais, no que tange ao rito procedimental atribuído ao valor da causa, o qual excedendo 60 (sessenta) salários mínimos, encaminha-se o processo consoante o preceito conjecturado para o procedimento ordinário, em contrapartida, nos casos em que o valor for abaixo de 60 (sessenta salários) mínimos, aplicam-se os regulamentos preditos para o procedimento sumário.

Por outro lado, nas ações de restrição de visitas, alimentos, separação ou guarda, empregam-se as regras elencadas no Código de Processo Civil.

4.1.1 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência visam proteger a vítima de violência doméstica e familiar, de forma rápida, contra mais maus tratos, bem como evitar a sua morte, garantindo a consecução do processo para que o mesmo realmente compraza os anseios da ofendida ao seu final.

Ressalta-se, que o dispositivo legal elenca duas formas de medidas protetivas de urgência, quais sejam: as que obrigam o agressor e à ofendida. Tais têm a finalidade de nortear o julgador, devendo analisar cada caso de forma peculiar para saber quais se encaixam melhor em cada contexto, podendo, inclusive, aplicar outras que ache condizentes não dispostas na legislação.

No que tange ao processo penal, o trâmite judicial deve-se ser realizado de acordo com as normas procedimentais da legislação de regência, atribuindo a concessão de medidas tecidas pela vítima e expedidas pela autoridade policial (art. 12, III, Lei 11.340/06).

Desta feita, o artigo 18, da lei em comento, alude sobre quais medidas devem ser tomadas pela autoridade judiciária quando do recebimento do expediente com o pedido da ofendida.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis

Ao receber o inquérito, o juiz deve ficar ciente do que está sendo pleiteado, e, no prazo de 48 horas, conceder as medidas protetivas requeridas, total ou parcialmente, ou até mesmo negá-las, sempre fundamentando a sua decisão.

Dessa forma, o magistrado deve analisar cada depoimento de forma peculiar, tanto o do agressor, da vítima, bem como das testemunhas, ponderando sobre cada detalhe, para só assim decidir quais as providências corretas a serem tomadas, as quais realmente combatam e previnam futuras violências.

Nesse contexto, o juiz, ao analisar o caso concreto, entendendo-se ser preciso, além de determinar as medidas protetivas, também deve encaminhar a vítima ao

órgão de assistência judiciária específico para ajuizar ação, no caso, a Defensoria Pública, devendo o defensor, requerer medidas protetivas de urgência, que o magistrado reveja as já deferidas ou conceda novas, e pleitear pela prisão preventiva do agressor em caso de descumprimento das mesmas.

Por fim, deve comunicar o caso ao Ministério Público para que tome as atitudes que entender cabíveis.

Entretanto, as medidas elencadas no art. 18 em comento não são conflitantes, ou melhor, uma não despreza a outra. Desta forma, a disposta no inciso I tem de ser aplicada, obviamente, no prazo de 48 horas, seja para atribuir ou não as medidas de urgência requeridas pela ofendida, não obstante a do II, aplica-se aos casos em que o magistrado entende que a vítima precisa de um advogado, caso não tenha, ou mesmo sua condição financeira não lhe permita, sendo esse preceito facultativo, haja vista dispor da expressão: “quando for o caso”.

Por conseguinte, a do III, é indispensável e inafastável, uma vez que é disposta de forma genérica, tendo a notificação ao promotor finalidades específicas para que possa investigar o caso, tomando medidas concretas.

As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas tanto pela ofendida quanto pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 19, da Lei 11.340/06.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O caput do artigo 19 amplia a legitimidade para requerer as supracitadas medidas, conferindo tal ao Ministério Público, contraditando o disposto no art. 12, inciso III, que elenca ser de exclusividade da vítima, não obstante justifica-se quando esta estiver incapacitada, se tratar de criança ou adolescente, ou estiver acometida

de doença mental confirmada. Caso contrário, o requerimento do Ministério Público só prosseguirá se houver representação da ofendida de forma expressa.

O § 1º determina que o juiz conceda as medidas protetivas mesmo antes de audiência ou escutar o Ministério Público, devendo este ser comunicado logo após. Desta feita, é imprescindível que a autoridade policial (delegado) ou o promotor de justiça, quando for o caso, diligencie a solicitação de maneira cautelosa e da melhor forma que conseguirem, possibilitando a persuasão segura do julgador.

O § 2º aumenta as formas de decisão do magistrado, haja vista o autorizar a conceder todas as medidas postuladas, nenhuma ou algumas e outras não, bem como outras não elencadas no dispositivo legal que achar pertinentes ao caso. Além do mais, determina que podem ser modificadas a qualquer tempo, viabilizando o combate efetivo à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O § 3º amplia ainda mais, atribuindo a faculdade de determinar outras ou rever àquelas já concedidas, sempre visando o interesse da vítima e a situação em que ela se encontra, devendo serem pleiteadas pela ofendida ou pelo Ministério Público, quando tenha legitimidade ativa.

Ressalta-se que quando o parágrafo fala de 'rever', traduz-se que o magistrado pode deixar algumas das medidas e mudar outras, divergindo da palavra 'substituição' elencada no § 2º, tendo em vista que excluirá as medidas existentes por outras que achar coniventes. Ademais, o dispositivo ainda enuncia que a proteção expande-se aos familiares da vítima, bem como ao seu patrimônio.

Com tudo o que foi dito, percebe-se que as referidas medidas podem ser concedidas de forma isolada, bem como cumulada, sendo aplicadas de acordo com cada caso concreto e conforme achar melhor e necessário o magistrado, sempre respaldado na lei e no interesse da vítima, visando proteger a sua integridade física e mental.

4.1.2 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

As medidas repressivas de proteção à integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar que obrigam o agressor estão elencadas no art. 22, da Lei 11.340/06, dispondo ao Poder Judiciário, possibilidades legais de limitações de ações que se aplicam ao ofensor.

Dessa forma, elucida a alternativa de se cumular as medidas previstas nos incisos e alíneas quando da sua aplicação ao caso concreto. Tal cumulação deve ser provocada por intermédio da ofendida ou pelo Ministério Público, nos moldes do artigo 19, já citado. Nesse diapasão, o magistrado, decidirá conforme a sua convicção, deferindo ou não o requerido, total ou parcialmente, sempre de forma motivada e fundamentada. Nestes termos, aduz o referido artigo 22, da lei em comento:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O inciso I do supramencionado artigo determina que seja suspensa a posse de arma de fogo, bem como cerceado o porte, caso tenha o ofensor, remetendo-se ao Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003. No entanto, aplica-se aos casos em que os agressores tem posse de arma registrada, nos moldes dos requisitos delineados

pelos artigos 3º e 4º da citada lei de desarmamento, como também porte em conformidade com as circunstâncias ditadas no artigo 6º do mesmo diploma legal. Portar ou possuir arma ilegalmente, configura, por si só, crime, haja vista a tipicidade da conduta, devendo a mesma ser apreendida, nos termos dos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, diferenciando-se do que preceitua o inciso em comento.

O inciso II oportuniza o distanciamento de forma coercitiva do ofensor do âmbito doméstico e familiar em que coabite com a ofendida. Tal dispositivo é empregado as conjecturas de coabitação, não importa qual o laço familiar ou relação existente. A referida medida tem um impacto muito maior do que a cautelar, aplicável a separação de corpos que encontra previsão no Código Civil, em virtude da violência na conjuntura matrimonial. Os casos concretos mais corriqueiros, além da violência nupcial, são as agressões físicas de filho em desfavor da mãe, como também a violência física ou sexual de pai praticada contra filha, ambas evidenciadas da habitação no mesmo lar.

O inciso III inicia, no Direito Brasileiro, utensílio resguardado no direito comparado, sobretudo, no norte-americano. Desta forma, as suas alíneas determinam presunções restritivas de ordem judicial, a exemplo da autonomia que o agente tem de ir e vir, nos ditames das alíneas a e c, com o intuito de impedir que o ofensor se aproxime fisicamente da ofendida, tendo duas hipóteses de restrição de liberdade de locomoção, quais sejam: afastamento físico mínimo, não só da vítima, como também dos seus familiares e testemunhas, limitando à liberdade do agressor de se locomover, conforme preceitua a alínea a, do referido inciso, bem como impedimento de frequentar determinados locais, nos termos da alínea c.

No que se refere a alínea “a”, a limitação tem a finalidade de distanciar o agressor pelo menos de forma física, tanto da ofendida quanto dos seus entes queridos e pessoas que possam atestar as violências por ela sofridas, assegurando-lhes refúgio, como também confiança e credibilidade dos depoimentos prestados. O dispositivo estende tal proteção, haja vista ajudar também, a própria ofendida, vez que precisa dos parentes para superar toda violência e medo advindo da relação turbulenta que viveu, bem como das testemunhas para prezar pela consecução do processo penal, o qual necessita de provas, não só materiais, como também testemunhais, não podendo tais, sentirem-se receosas, em virtude de iminência de violência física por parte do agressor.

Ademais, no que se trata da alínea “c”, limita também a liberdade de se locomover-se do indivíduo, obstando-lhe de ir para todo local que quiser, com o intuito

de garantir a integridade não só física, como também psicológica da ofendida. Ressalta-se que tais locais, devem ser frisados pela vítima, quando do requerimento, sempre justificando cada. Desta feita, a autoridade policial, ao analisar as suas declarações, deverá constar no termo e orientá-la no sentido de haver previsão legal que norteie o magistrado a julgar de forma a conceder as medidas protetivas, conforme pleiteado por ela (art.18, I).

A alínea “b”, complementa às limitações de distanciamento por presença física, dispostas nas alíneas a e c, proporcionando que além destas, o agressor seja impedido de manter qualquer contato com a ofendida, parentes e testemunhas, seja por meio de ligações telefônicas ou mensagens pela internet, dentre outras, evitando, assim, ameaças e opressões com o intuito de amedrontar tais. Não há previsão na lei, não obstante é aconselhável a aplicação de forma cumulada do elencado nas três alíneas do inciso III, ou, no mínimo, as previstas nas alíneas a e b, haja vista dar maior efetividade quando da aplicação ao caso concreto.

O inciso VI preceitua sobre a limitação ou suspensão no que tange a visita dos filhos menores por parte do agressor, caso ache necessário a equipe multidisciplinar ou o juiz. Tal disposição é geralmente cabível nos casos de violência doméstica e familiar verificadas na esfera nupcial, como também nas situações de guarda provisória concedidas aos cônjuges. A seguinte diretriz tem o intuito de dar guarita às crianças e adolescentes descendentes de pais com relacionamento conturbado, vez que são afetados pela vivência em âmbito doméstico violento e hostil.

Com efeito, de nada adiantaria ser determinado o afastamento do lar durante certo período de tempo, nos moldes do inciso II supramencionado, e permitir que o agressor se encontre com o filho do casal, quando este é veículo para a transmissão de cartas com conteúdo agressivo e ameaçador.

Assim, é prudente e recomendável que o juiz não apenas fixe o afastamento do lar, mas também a impossibilidade de contato com os filhos, nos termos do inciso IV. Percebe-se que tal medida é de extrema gravidade, visto que suspenderá qualquer contato do pai para com o filho, mas, ainda assim, necessária para garantir a segurança da ofendida.

O inciso V atribui ao juizado concorrentemente com as Varas de Família ou Cíveis à competência de estipular a pensão alimentícia provisional à ofendida e aos seus filhos. Existem decisões recentes de Tribunais Estaduais, especialmente do Distrito Federal e Rio Grande do Sul, no sentido de que em caso de conflito de

competência, aplica-se a competência dos Juizados Especializados para julgamento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

O STJ também já decidiu a respeito de serem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar competentes para processar e julgar as medidas protetivas elencadas pela Lei 11.340/06, em casos de concorrência com as Varas Cíveis, de Família ou Criminais, sendo importante salientar que em Comarcas onde não existem tais Juizados, a competência só pode ser das Varas citadas, conforme a matéria e prevenção.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.768 - RS (2017/0079206-8)
[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. ALIMENTOS FIXADOS EM MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA CRIMINAL. ART. 22, V, DA LEI 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE DOMICILIADO O ALIMENTANDO, O SUSCITADO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA/RS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO/DF, em que se discute a competência para processar e julgar ação de execução de alimentos provisionais promovida pelo menor M A DOS S O. Os alimentos foram fixados em medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006. O juízo suscitante alega que, de acordo com o art. 53, II, do CPC/15, é competente o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a decisão exequenda tenha sido proferida em comarca diversa. O juízo suscitado sustenta que "em se tratando de alimentos fixados na vara especializada de violência contra a mulher, como no presente caso, tais alimentos deverão ser apreciados/fixados e executados (art. 14 da Lei nº 11.340/2006) perante o Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher e não na Vara de Família" (e-STJ fl. 21). [...] É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao juízo suscitante. A 3ª Turma do STJ já teve a oportunidade de apreciar, em recurso especial, a competência para o julgamento da execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] No caso em comento, em razão da existência da Vara Especializada em Cuiabá-MT e da incidência do art. 14, da Lei nº 11.340/2006, entendo seria ela competente para julgar a execução dos alimentos e, por isso, mantenho o acórdão recorrido. No caso dos autos, contudo, a competência para processar e julgar a ação de execução de alimentos deve ser do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO/DF, pois, como informado à e-STJ Fls. 39-40, a Comarca de Cruz Alta/RS não dispõe de Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher, apenas varas criminais, como é o caso do juízo suscitante. [...] Oficie-se aos juízos em conflito. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

(STJ - CC: 151768 RS 2017/0079206-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 03/08/2017)

Todas as medidas elencadas no artigo em discussão visam proteger a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, de maneira que deverão ser avaliadas pelo juiz no caso concreto.

Segundo Presser (2014, p. 31), “ a vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, o expediente referente ao pedido”.

É óbvio que o pedido por determinada medida protetiva de urgência não vincula o magistrado, de maneira que poderá deferi-las, indeferi-las ou deferi-las em conjunto com outras medidas. Importante registrar também que nesse caso específico, não há que se falar em violação ao princípio da demanda, segundo o qual o juiz apenas concederá a tutela expressamente requerida pela parte, conforme entende a melhor doutrina.

O magistrado não está adstrito às medidas protetivas requeridas pela ofendida (art. 12, III, 18, 19, § 3º) ou pelo Ministério Público (art. 19). Cabe-lhe determinar o que entender de direito, para garantir a segurança da vítima. Conceder novas medidas, rever as medidas anteriormente concedidas ou substituí-las por outras são providências que podem ser tomadas pelo juízo de ofício. Tal não implica em transbordamento dos limites do pedido ou afronta ao princípio da demanda, não se podendo falar em decisão ultra ou extra petita (DIAS, 2007).

Nesse caso, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agente, com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, existindo indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade dos fatos, o magistrado terá que decretar o flagrante e transformá-lo em prisão preventiva, sempre observando os outros preceitos elencados no artigo citado anteriormente, os quais são: conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, como também garantia da ordem pública e econômica.

Nesta senda, o que dificulta a real repressão do delito, não raras vezes, é a questão de não existirem delegacias especializadas para os crimes de violência

doméstica e familiar contra as mulheres no município em que ocorreu o crime, a exemplo das cidades do interior, tendo somente uma delegacia regional para todas as demandas.

Por outro lado, existem casos em que há as delegacias, não obstante não possuem funcionários suficientes e preparados, material adequado e imprescindível, sendo impossível de ser colocado em prática o predito na Lei Maria da Penha, ocasionando, assim, a não efetividade das medidas protetivas de urgência.

Pode-se ser aludido como exemplo, as circunstâncias em que as viaturas encontrem-se com defeitos, não tendo outras disponíveis, fazendo com que os policiais não cheguem a tempo de impedir ou parar o agressor de vitimar a ofendida, como também a de a delegacia não ter policiamento instruído de forma específica para conduzir a execução do disposto na Lei.

Como se observa, são vários os motivos que provocam a não efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sendo alguns até mesmo inevitáveis. Essas circunstâncias, provocam questionamentos no que tange a quais meios realmente podem ajudar a dar a eficácia desejada as medidas referidas, principalmente por parte do Poder Público.

4.1.3 Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, visando resguardar à vítima, elencando medidas enérgicas e não punitivas ao ofensor, diferenciando-se do artigo 22 explicitado anteriormente, haja vista este estabelecer normas de natureza penal, de repressão, ao passo que aqueles compatibilizam-se com os processos do âmbito cível.

No entanto, são executados, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na conjuntura marital ou relacionamentos análogos, a exemplo da união estável, exista ou não coabitação, mesmo não sendo tido como absolutos tais preceitos. Desta feita, preceituam os referidos artigos 23 e 24, nestes termos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O inciso I do artigo 23 estabelece que a vítima e os que dela dependem sejam encaminhados pelo juiz para programa oficial assistencial, conforme as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, o art. 8º da Lei Maria da Penha prevê a criação de políticas públicas com tal objetivo, devendo tais programas específicos existirem. Infelizmente, sabe-se, que na maioria dos municípios do Brasil, não se consegue ver a efetividade do que dita tal preceito, ou seja, não existem os referidos programas.

De tal modo, não fica o magistrado desobrigado de tomar qualquer medida, devendo encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os seus dependentes para programas assistenciais, mesmo que diversos dos estabelecidos na lei, ou melhor, não específicos para tal caso, tendo os mesmos, ao menos, assistência, nem que seja mínima para atender os seus anseios, utilizando-se assim, o julgador, do art. 4º da lei em comento para interpretação de tal decisão.

O disposto no inciso II do artigo 23 tem ligação com o elencado pelo inciso II do art. 22, tendo em vista existir nos dois a ideia de distanciamento do ofensor da residência em que morava com a mulher e os seus filhos. Desta forma, a partir do momento do afastamento, o juiz, caso entenda imperioso, deve designar a volta da mãe juntamente com a prole ao lar em que residiam. Apesar da lei não dispor sobre referido assunto, presume-se que tal retorno tenha de ser seguido por oficial de justiça, bem como policiais, com o intuito de dar maior segurança e precaver à ofendida de outras agressões por parte do ofensor.

No que se refere ao inciso III, o mesmo pressupõe sobre as garantias dadas a vítima, caso entenda melhor afastar-se da residência em que mora com o agressor. Tal preceito frisa a viabilidade do magistrado outorgar o distanciamento da agredida do domicílio, sem obstaculizar os seus direitos concernentes a guarda dos filhos, pensão alimentícia, como também referentes a bens móveis ou imóveis.

Apesar da jurisprudência ser vasta e há tempos ter decidido nesse sentido, espanta-se a quantidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que procuram o fórum, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros órgãos públicos, demonstrando o receio de se afastar dos lares, por acreditarem que irão perder os direitos destacados anteriormente, assim como outros, justamente por serem constantemente ameaçadas pelos agressores de que se saírem do lar, perderão tais. Infelizmente, em meio a tantos meios de comunicação e informação, ainda existem muitas que pensam dessa forma, tendo a maioria delas pouco estudo.

O inciso IV espelha-se em preceito disposto no Código Civil de 2002, trazendo à tona os casos maritais. O estabelecido na lei especial, está ligado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por outro lado, o elencado na lei geral, é mais amplo. Isto posto, o que alude o inciso em comento tem destaque, haja vista poder/dever ser empregado de forma cumulada com várias outras medidas protetivas, tendo tal combinação, finalidade de maior efetividade e integral segurança à ofendida.

O artigo 24 preceitua sobre medidas para combater à violência contra o patrimônio da mulher, em consonância com o elencado no art. 7º, inciso V da Lei Maria da Penha. Tais medidas não visam combater apenas o patrimônio coletivo do casal, não obstante também, os particulares da mulher, seja ela mãe, irmã, esposa, filha, tia, sobrinha, neta, avó, entre outras. Assim sendo, a lei abrange guarita ao patrimônio da mulher em sua totalidade, e não só, em determinadas coisas.

O inciso I do art. 24 proporciona que seja determinado pelo juiz, de forma liminar, a devolução dos bens da ofendida pelo agressor, em virtude de tê-los deduzido da mesma do ambiente doméstico e familiar. Nesse contexto, segundo Hermann (2012, p. 181): “ São condições para a concessão da medida: a) que o bem em questão seja da ofendida; b) que lhe tenha sido subtraído pelo agressor; c) que esta subtração não encontre nenhum respaldo legal (seja indevida) ”.

A impossibilidade de dispor temporariamente da propriedade, conforme mencionado no inciso II, previne que o agressor alugue ou disponha do bem,

residência do casal, ou de outro imóvel que possuam, assegurando a vítima que aquele não imponha obstáculos em caso de partilha.

Salienta-se que a citada medida serve para o casal, e não só para um deles, porém, não obsta da ofendida ficar morando na residência com os seus dependentes em virtude de ordem judicial de distanciamento do ofensor do lar (art. 22, II). Ademais, ela é provisória, isto posto pode ser reanalisada a qualquer momento que se requisitar. A parte final da norma possibilita uma ressalva, desde que autorize o juiz, sendo ambas as decisões interlocutórias, tanto a concessão da medida quanto a sua ressalva, podendo quem não concordar com uma ou outra, interpor agravo.

O inciso III alude poder a agredida requerer a suspensão das procurações outorgadas ao agressor. Tal medida deve ser deferida pelo juiz em caráter de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A concessão dessas procurações nem sempre são conseguidas com o uso da força física, ficando mais difícil de provar; geralmente o agressor ameaça a ofendida, a violentando moral e psicologicamente, com o intuito de tal fim, devendo a mesma ser ouvida e evidenciada a prova oral. Destaca-se que para que a violentada consiga a revogação dos poderes conferidos em procuração, precisará ajuizar ação própria, vez que a medida de urgência deferida só lhe garantirá a suspensão.

Finalmente, o inciso IV assegura a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o direito de ser indenizada com caução por meio de depósito judicial feito pelo agressor, referente a todo dano material sofrido, ou seja, toda violação ao seu patrimônio. Observa-se que o preceito não alude sobre danos morais, mas nada impede que a ofendida pleiteie a respeito em ação respectiva.

4.2 OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

De acordo com o que já foi aludido, no mês de agosto, do ano de 2007, foi instaurado por meio de um acordo entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, visando o fomento de políticas públicas e mobilizações focadas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o território nacional.

A base do exercício do Pacto supracitado, foi estruturada com o intuito de oferecer maior efetividade na assistência a mulher vítima de violência, ao elencar objetivos nesse sentido, nos termos do transcrito adiante:

Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Objetivo 3 – Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

Objetivo 4 – Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

Objetivo 5 – Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Objetivo 6 – Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8 – Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

Para que haja o efetivo combate da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, não basta a punição do agressor, o restringindo de praticar determinados atos e frequentar lugares específicos, ou até mesmo o encarcerando. Em conjunto com isso, de acordo com o caso concreto, deve-se existir a prestação de assistência e auxílio a ofendida e aos seus familiares, os assegurando proteção e estrutura para perderem o receio e tentarem se reerguer.

Entretanto, deve-se acabar com a ideia de que a única forma de combater tal violência é a repressão estatal. Nessa nuance, o Decreto nº 8.086/13 dispõe sobre as efetivas formas de se prevenir e combater a violência praticada contra a mulher no recôndito de seus lares.

O art. 3º da citada lei aduz sobre políticas públicas que precisarão ser realizadas pelos entes estatais nas diversas localidades do país. Salientando-se, que as disposições elencadas na legislação em comento, abarca assistência não só física, como também psicológica, moral, jurídica e até mesmo afetiva, sendo imprescindível que a assistência psicológica seja feita por um psicólogo para que assim haja a recuperação efetiva.

Nesse contexto, existe um Programa denominado “Programa Mulher: Viver sem Violência”, que dispõe de seis subterfúgios com o objetivo de resguardar a saúde física e psicológica da mulher, através de mobilização, criação e ampliação de estruturas, e projetos que atendam e assegurem a mulher vítima de violência, nos termos do disposto posteriormente:

- 1.Criação da Casa da Mulher Brasileira;
- 2.Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;
- 3.Criação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Fronteiras Secas;
- 4.Organização e Humanização do Atendimento às vítimas de violência sexual;
- 5.Implantação das Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres do Campo e da Floresta (Rodoviárias e Fluviais);
- 6.Realização de Campanhas Continuadas de Conscientização.

Isto posto, a Casa da Mulher Brasileira é um ambiente em que as mulheres acometidas de violência, seja ela qual for, conseguirão serem ajudadas de acordo com o tipo de agressão sofrida, estando as suas finalidades elencadas a seguir:

1. Oferecer às mulheres em situação de violência acolhimento em serviços de referência e atendimento humanizado;
2. Disponibilizar espaço de escuta qualificada e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito às mulheres;
3. Incentivar a formação e a capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres;
4. Oferecer informação prévia às mulheres quanto aos diferentes e possíveis atendimentos, assegurando sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa, respeitando sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
5. Garantir o acesso à justiça às mulheres em situação de violência;
6. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos;
7. Oferecer condições para o empoderamento da mulher, por meio da educação em autonomia econômica;

8. Oferecer abrigo temporário (até 48h) para as mulheres em situação de violência doméstica sob risco de morte, com possibilidade de encaminhamento à rede de serviços externos;
9. Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres;
10. Disponibilizar transporte às mulheres até os serviços de referência que integram a rede de atendimento, quando necessário.

Todos os entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão agregar-se ao programa de proteção a mulher através de termo de adesão, haja vista a aplicação dos ditames elencados em tal programa, não surtir o efeito desejado, se exercida, tão somente pela União.

Frise-se que o referido termo de adesão é um registro expresso que tem o objetivo de garantir proteção mais efetiva a mulher, vez que visa disponibilizar apoio em suas próprias cidades, o que é de grande valia, justamente pelos membros dos órgãos incumbidos a tal proteção, estarem mais perto da realidade de violência doméstica e familiar de sua região ou localidade, bem como saberem como acompanhar melhor cada caso e a forma mais oportuna de proceder na sua prevenção e combate.

Ademais, o “Programa Mulher: Viver sem Violência”, preceitua a importância de trabalho dos entes federados em conjunto com a Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunais de Justiça, predispondo um acordo de cooperação entre tais órgãos.

4.3 A FALTA DE EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Como elencado anteriormente, a Lei Maria da Penha dispõe de soluções claras e precisas para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo das medidas de proteção, que têm o condão de prevenir e coibir tal violência, socorrendo a ofendida e retendo o ofensor, o impedindo de violentar não só aquela, como também os seus familiares.

Assim sendo, elucida o que deve ser feito pela autoridade policial, bem como juiz e Ministério Público a fim de dar real efetividade as citadas medidas, conferindo, desta forma, esteio e proteção as vítimas. Infelizmente, não é o que acontece na prática, em razão de não existir a aplicação conforme o disposto na lei.

Nesse segmento, percebe-se que as mulheres estão mais conscientizadas dos seus direitos e procurando as delegacias especializadas na assistência às vítimas de violência doméstica, não obstante, desmotivam-se ao se depararem com a falta de aplicação na prática do que é lhes asseguradas.

No rol de medidas de proteção à ofendida, precisamente no art. 23, inciso I, da Lei 11.340/06, já mencionado, o juiz deverá encaminhar a vítima e os seus familiares a programas de proteção existentes, desta feita, cabe as autoridades públicas do governo a criação de tais, através de políticas públicas, portanto, verifica-se que não basta a letra da lei, necessita-se de engajamento dos governantes para a efetividade real do que ela aduz.

Nesse contexto, como também já citado, existem outras medidas de proteção criadas pelos entes federados, através de acordos entre os mesmos e criação de programas sociais, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Lei Maria da Penha, tudo isso em parceria com o poder judiciário, defensoria ou tribunais. Nesta senda, colaciona Osava (2009), em seu artigo: “Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes”, publicado no IPS (RJ).

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

Dessa forma, confirma-se o mencionado na referida citação, em virtude de tanto as medidas colacionadas na Lei 11.340/06, quanto as outras supracitadas criadas pelos órgãos responsáveis, não estarem sendo executadas em consonância com o que realmente dispõem no papel, tendo grande influência nisso tanto os representantes dos órgãos governamentais, como jurídicos, bem como a própria sociedade civil, seja por aplicá-las diferentemente do que estão dispostas, ou só pela metade.

A lei supramencionada foi criada com a finalidade de ser executada conforme direciona, só assim podendo combater e prevenir de forma efetiva a violência doméstica e familiar que tanto assola as mulheres brasileiras dia após dia, as

colocando cada vez mais em situação de vulnerabilidade e risco, aumentando, assim, os índices de morte.

Mesmo com a edição da Lei Maria da Penha, segundo pesquisas feitas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os dados acerca do cômputo da violência doméstica e familiar contra a mulher, só diminuiu no primeiro ano em que a lei entrou em vigor, regressando para o mesmo índice anterior a vigência de tal lei. (IPEA, 2013, online).

Segundo os dados, entre os anos de 2001 a 2006, os índices de mortalidade foram de 5,28 mortes, por 100 mil mulheres, período anterior a vigência da lei. Já entre os anos de 2007 a 2011, depois da vigência, esses índices ficaram de 5,28 mortes por 100 mil mulheres. (IPEA, 2013, online).

Além dos dados citados anteriormente, outros mais ainda preocupantes foram elencados pelo Relatório acerca da violência contra a mulher do Data Senado, que dispõe que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram alguma forma de violência (DATASENADO, 2013, online).

O Brasil é considerado o 7º no ranking dos países que mais matam mulheres. Desse índice, cerca de 40% das mulheres asseguram ter buscado auxílio quando sofreram a primeira agressão. Para as outras, a predisposição é de procurar assistência da terceira agressão em diante, ou até mesmo, não ir em busca de ajuda. (DATASENADO, 2013, online).

Da análise dos dados citados anteriormente, percebe-se que muitas mulheres encontram-se reprimidas em seus lares, tendo medo dos agressores, desta forma, evitam procurar ajuda pelo fato de acharem que só vai ser pior para elas, e as que buscam, não conseguem ter os seus problemas solucionados, evidenciando-se pelo fato de a violência não ter diminuído mesmo após anos de vigência da Lei Maria da Penha, desacreditando mais ainda àquelas que sofrem todos os dias de violência doméstica e familiar.

Nesse segmento, observa-se que este descrédito acontece porque o Estado é altamente negligente quando da criação de políticas públicas, bem como programas direcionados ao combate a violência contra as mulheres no recôndito dos seus lares, e se os fazem, não dão suporte para garantir a efetividade desejada, seja por não capacitar a equipe multidisciplinar que deve ajudá-las, dar estrutura de local adequado para tal repressão, ou até mesmo disponibilizar de meios e equipamentos suficientes

e necessários. Nesse enfoque, o ministro Gilmar Mendes, em entrevista ao site O Globo, afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (MENDES, 2010)

A administração pública tem o dever de efetivar o elencado na lei, precisando dar aparato para que seja executado o contido nela, infelizmente, como disposto em tópico anterior, existem programas entre os entes federados de proteção à mulher vítima de violência doméstica, mas, o que vê-se na prática é a falta de profissionais, a exemplo de poucos policiais e outros especialistas que possam ajudar as ofendidas, no caso do psicólogo, ou até mesmo falta de delegacias especializadas nas cidades e abrigos que possam contribuir na ressocialização das mesmas, dificultando, desta forma, a aplicação do que almeja tal política pública ou programa. Neste sentido, elenca Miguel Reale Júnior, em entrevista ao Jornal Recomeço:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (REALE, 2010)

É de suma importância que haja agilidade quando da aplicação da Lei Maria da Penha, disponibilizando de mecanismos e eficiência na sua execução em desfavor dos agressores, para que, desse modo, sejam reprimidos com a rigidez devida, alertem-se, tenham receio de agredir as mulheres novamente, e até mesmo deixem de importuná-las, aprendendo a ter respeito pelas mesmas.

No entanto, necessita-se urgentemente da conscientização das autoridades públicas do governo, para que tal realidade seja mudada e a falta de aplicação da lei supradita seja extinguida, colocando em prática tudo o que a mesma dispõe, dando estrutura física através de implementação de delegacias especializadas em cada

cidade e melhoramento das que já existem, suporte com materiais de trabalho adequados, profissionais suficientes e capacitados, bem como criação de locais que possam ajudar a vítima na sua ressocialização e perda do medo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que abordou-se e analisou-se sobre o tema, de nada adiantaria que o Estado garantisse a proteção à mulher por meio de policiamento ostensivo, se não assegurar sua colocação em Centro de Apoio Especializado no combate à criminalidade doméstica e familiar.

Pelo exposto, uma das causas que viabilizou-se a ineficácia das medidas protetivas de urgência, referiu-se à inexistência de cooperação e integração entre os órgãos públicos, mesmo com a expressa previsão legal em sentido contrário.

Essa situação determinou-se a falta de efetividade de tais medidas, tendo em vista que não se possibilita que a ofendida seja acompanhada em todas as suas necessidades.

Somou-se a isso também, que muitas vezes o aparato policial é precário e não possui estrutura para fazer frente à demanda de violência que rotineiramente se constata nas famílias brasileiras.

Ora, se o juiz determina o afastamento do lar, é imprescindível que os órgãos policiais estejam fiscalizando o efetivo cumprimento da decisão judicial. Contudo, não é isso que constatou-se ocorrer na prática, visto que muitas vezes o agressor reitera a agressão praticada anteriormente.

Pelo que pesquisou-se, o ponto crucial do aumento assustador da violência contra a mulher, mesmo com uma legislação específica que trata sobre o assunto, é a falta de efetividade da aplicação correta do que dispõe a lei. Desta forma, não basta ditar regras e impor sanções aos que cometem violência doméstica, caso não haja fiscalização de que realmente estão sendo respeitadas, até mesmo para impor um medo ao agressor.

Portanto, averiguou-se que o número de vítimas está crescendo a cada dia, devendo os órgãos estatais realmente cumprirem o disposto na legislação Maria da Penha, para diminuir ou até mesmo coibir a tão crescente violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher**: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? São Paulo: Cortez, 1985.

BARANOV, Tamara. **A conquista do voto feminino em 1932**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: alguns comentários. Curitiba: Juruá, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 5.ed rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARROS, Eunice Borges de. **A Lei Maria da Penha e os aspectos conflitantes face à sua aplicabilidade**. Disponível em: <<https://niceborges.jusbrasil.com.br/artigos/491167179/a-lei-maria-da-penha-e-os-aspectos-conflitantes-face-a-sua-aplicabilidade>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 02 jul. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.424.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência:** 151768 RS 2017/0079206-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 03/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484516863/conflito-de-competencia-cc-151768-rs-2017-0079206-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRUNO, Tamires Negrelli. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote57sym>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

CORREA, Amanda. **Lei Maria da Penha - Abrangência e eficácia**. Disponível em: <<https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEGHALY, Jandira. **Projeto de Lei nº 8.032, de 2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Marcella. **De 173 países, 46 não têm lei específica sobre violência contra mulher**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2016/09/25/de-173-paises-46-nao-tem-lei-especifica-sobre-violencia-contra_a_21696656/>. Acesso em: 06 jul. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FONSECA, Paula Martinez. **Violência Doméstica contra a Mulher e suas Consequências Psicológicas**. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2013.
HERMANN, Maria Leda. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JORGE-BIROL, Aline Pedra. **Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun., 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em: 19 jul. 2018.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. Disponível em: <<http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>>. Acesso em: 22 set. 2018.

JUSBRASIL. **Proteção da mulher vítima de violência doméstica**. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

GROSSI, Patrícia Krieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de (2008). **A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios**. Athenea Digital, 14, 267-280. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/Athenea/article/viewFile/120298/164311>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

LACERDA, Antônio Wilson Júnior Ramalho; LIMA, Roberta Saraiva Bandeira de; LACERDA, Wanderson Ramalho. **A ineficácia da aplicação das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_caderno=22>. Acesso em: 20 set. 2018.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **A Renúncia das Vítimas e os Fatores de Risco à Violência Doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015.

_____, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. Salvador, BA: Juspodivm, 2016.

LOPES, Maurício Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. **Aspectos criminológicos da Lei 9.099/95 Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Ímpetus, 1997.
MERLO, Ana Karina França. **Considerações práticas a lei no 12.015/09 no Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 10024121106090001**. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Marcos Balbino dos Santos. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122607469/rec-em-sentido-estrito-10024121106090001-mg/inteiro-teor-122607494>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

ONU NEWS. **Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231-lei-maria-da-penha-e-referencia-global-segundo-banco-mundial>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes** - IPS (RJ). Disponível em: <<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em: 22. set. 2018.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à lei n.11.340/2006**. Campinas: Russell, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRESSER, Túlio. **Medidas Protetivas às vítimas de Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 05 set. 2018.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2018.

RESENDE, Bonifácio da Silva. **A efetividade da proteção da mulher através da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://bonifacio1317.jusbrasil.com.br/artigos/382729869/a-efetividade-da-protacao-da-mulher-atraves-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Quadros de Direito Comparado: a violência doméstica no Brasil e em Portugal.** Disponível em: <<https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/557105981/quadros-de-direito-comparado-a-violencia-domestica-no-brasil-e-em-portugal>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

ROTH, Marga Rosa. **A mulher e a violência doméstica e familiar.** Rio de Janeiro: CERIS, 2003.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

SOUZA, P.R.A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev., 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886>. Acesso em 18 jul. 2018.

_____, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra Mulher.** Curitiba: Juruá, 2007

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2097-36.161.2015.8260.000.** Recorrente: Gabriela Pinto da Silva. Recorrido: MM Juiz do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relator: Des. Ely Amioka. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

VIEIRA, Luciana Spörrer. **A violência doméstica e familiar perante a lei 11.340/06.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciana%20Sporrer%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.